

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0128012025

CONCORRÊNCIA Nº CE-030/2025

RECORRENTE: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégia Autoridade Julgadora, Ilustríssimo(a) Agente de Contratação,

CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 31.263.330/0001-01, já devidamente qualificada nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, pugnando pela manutenção de sua desclassificação do certame, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE (TRINDADE CONSTRUTORA LTDA)

A Recorrente fundamenta sua peça em supostos equívocos na análise de sua proposta, alegando excesso de formalismo e violação a princípios. Contudo, como se demonstrará, a decisão de desclassificação não apenas foi correta, mas também representou a única medida cabível para resguardar os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da busca pela proposta verdadeiramente mais vantajosa, em sua aceção plena.

1. Da Correta Justificativa da Desclassificação e da Natureza Substantiva do BDI – Refutação ao "Equívoco na Justificativa" e ao "Excesso de Formalismo"

A Recorrente alega que a desclassificação foi "manifestamente equivocada" e que o erro no BDI não traria prejuízo ao contrato.

Trata-se de uma perigosa simplificação da natureza técnica e jurídica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas).

O BDI não é um mero formalismo. **Ele é o coração financeiro da proposta**, um componente técnico que demonstra como a licitante estruturou seus custos indiretos, seus tributos e seu lucro.

A correta composição do BDI é **condição essencial de exequibilidade da proposta**.

O edital, que exigia a cotação adequada à média dos recolhimentos dos últimos doze meses para empresas com tributação variável, como as optantes pelo Simples Nacional, não era uma cláusula acessória.

Era uma regra clara, objetiva e fundamental para que a Administração pudesse aferir a real consistência da proposta.

Ao **descumpri-la, a Recorrente apresentou uma proposta tecnicamente falha**, com um **COMPONENTE TRIBUTÁRIO IRREAL**, o que **gera incerteza** sobre sua **capacidade de honrar os compromissos nos termos ofertados**.

Portanto, a desclassificação **não decorreu de formalismo excessivo**, mas da apresentação de uma proposta com vício material insanável, em violação direta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Regime do Simples Nacional e da Obrigatoriedade de Apresentar Proposta Tecnicamente Correta – Refutação à "Violação ao Tratamento Diferenciado"

A Recorrente invoca a proteção da Lei Complementar nº 123/2006 e o Acórdão nº 2622/2013 do TCU para sustentar que não poderia ser desclassificada por ser optante do Simples Nacional.

A argumentação, **contudo, distorce o propósito da lei e da jurisprudência**.

A legislação de proteção às micro e pequenas empresas veda a criação de obstáculos à sua *participação* e a discriminação em razão do regime tributário.

Em momento algum a Administração discriminou a Recorrente por ser do Simples Nacional. Pelo contrário, o edital continha regra específica justamente para orientar como empresas sob esse regime deveriam compor seu BDI.

O que **a lei não autoriza é que**, a pretexto de tratamento diferenciado, a empresa apresente uma proposta tecnicamente falha e em desacordo com as regras do edital.

O Acórdão do TCU citado veda a **desclassificação pelo fato de a empresa não recolher certos tributos individualmente**, o que é inerente ao regime.

Ele **NÃO CONCEDE UM SALVO-CONDUTO PARA QUE A EMPRESA APRESENTE UM BDI COM ALÍQUOTAS EQUIVOCADAS OU INCOMPATÍVEIS COM SUA REALIDADE FISCAL**.

A isonomia obriga que todas as licitantes, independentemente do regime tributário, cumpram as regras do edital.

3. Da Inaplicabilidade da Diligência para Reformular a Proposta e da Correta Fundamentação Técnica – Refutação ao "Dever de Realizar Diligências" e à "Ausência de Fundamentação"

A Recorrente clama pelo dever de diligência, citando o Acórdão 1.211/21-TCU. Novamente, a jurisprudência é mal aplicada.

A diligência, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, sendo vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Permitir que **a Recorrente CORRIGISSE seu BDI** após a abertura das propostas não seria uma simples diligência para sanar um erro formal; seria dar-lhe a oportunidade de **REFORMULAR O NÚCLEO DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS**.

Esse ato **violaria frontalmente** o **princípio da isonomia**, concedendo à Recorrente uma vantagem indevida sobre as demais que apresentaram suas propostas corretamente desde o início.

A fundamentação técnica para a desclassificação é o próprio descumprimento do item do edital.

A inadequação do BDI, por si só, é o fato técnico que demonstra a inexecutabilidade jurídica da proposta, pois seus termos financeiros não condizem com a realidade fiscal da empresa, tornando-a inaceitável nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da Vantajosidade Real vs. Preço Nominal – Refutação à "Proposta Mais Vantajosa"

A alegação da Recorrente de que sua proposta deveria ser considerada a mais vantajosa por ostentar o menor preço nominal revela-se juridicamente e economicamente insustentável.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º, 11 e 33, é clara ao estabelecer que a proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço, mas àquela que, além de competitiva, se mostra exequível, segura e apta a assegurar a execução contratual em benefício do interesse público.

A concepção reducionista de que a Administração deve contratar sempre o menor preço ignora não apenas a literalidade da lei, mas também o raciocínio econômico consagrado na teoria de George Akerlof sobre o “**Mercado de Limões**”.

Segundo Akerlof, quando os agentes de mercado não conseguem distinguir com clareza entre produtos de qualidade e de baixa qualidade, a assimetria de informações leva à prevalência dos “limões” — ou seja, propostas aparentemente mais baratas, mas incapazes de sustentar a execução do contrato de forma eficiente e segura.

Transpondo essa lógica para o regime das contratações públicas, aceitar o menor preço nominal como critério absoluto significa abrir espaço para empresas que mascaram custos, apresentam BDIs tecnicamente falhos e assumem compromissos inexecutáveis. Essa prática gera o risco concreto de inexecução contratual, aditivos artificiais e abandonos de obra, com danos irreparáveis ao erário.

É, portanto, um verdadeiro **ENGODO**, pois transmite à Administração a ilusão de economia imediata, quando, em realidade, transfere-lhe os custos ocultos da má execução.

A vantajosidade real, nos termos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, encontra-se na contratação de empresas que demonstram domínio técnico de seus custos, equilíbrio econômico-financeiro e capacidade de execução.

Trata-se de superar a lógica ultrapassada do “menor preço a qualquer custo” e alinhar a contratação pública à eficiência, à economicidade e à sustentabilidade da execução contratual.

Dessa forma, manter a desclassificação da Recorrente não apenas encontra amparo legal, mas é medida de racionalidade econômica e de proteção do interesse público, evitando que a Administração caia na armadilha do “mercado de limões” e assegurando que a proposta contratada seja, de fato, a mais vantajosa em termos reais.

II - DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA

Em um ato de desespero processual, a Recorrente tenta desqualificar a empresa concorrente com alegações infundadas, as quais foram devidamente analisadas e rejeitadas pela Comissão de Licitação na fase de habilitação.

- **Balancos Patrimoniais:** Na análise da qualificação econômico-financeira, a Administração procedeu à verificação dos índices e demonstrações contábeis indispensáveis à aferição da capacidade da empresa, em estrita observância ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação. Os balanços apresentados permitiram a avaliação objetiva da situação financeira da licitante, com a apuração dos indicadores exigidos e necessários ao juízo de habilitação. As Notas Explicativas, embora constituam instrumento contábil relevante para fins de auditoria ou para um exame mais detalhado em outros contextos, não se configuram como documento essencial à verificação da qualificação econômico-financeira na seara licitatória. Isso porque os elementos centrais da análise — tais como índices de liquidez e de solvência — são extraídos diretamente do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis já apresentadas, sendo plenamente suficientes para a aferição da capacidade econômico-financeira exigida pela legislação.

Dessa forma, a documentação apresentada mostrou-se suficiente e adequada para atestar a regularidade econômico-financeira da empresa, inexistindo necessidade de apresentação de Notas Explicativas para o atendimento da exigência legal.

- **Certidão de Acervo Técnico (CAT):** A Certidão de Acervo Técnico foi regularmente emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA, autarquia federal investida de fé pública e competência legal

para registrar e certificar as atividades técnicas desempenhadas pelos profissionais de engenharia. O atestado de capacidade técnica, por sua vez, foi expedido pela Prefeitura Municipal de Irecê, igualmente dotada de fé pública, o que confere presunção de veracidade e legitimidade ao documento. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir dos licitantes a demonstração de experiência anterior em objeto compatível em características, quantidades e prazos, justamente para assegurar a execução do contrato. A exigência editalícia foi cumprida com a apresentação da CAT e do atestado técnico, os quais atendem plenamente à finalidade legal de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa. Cumpre observar que a comissão de licitação não detém competência para proceder a auditoria contábil ou investigar a correspondência entre valores contratuais em execução e seus reflexos no balanço da empresa. Essa verificação extrapolaria os limites da análise de habilitação técnica e implicaria ingerência em matéria de ordem contábil que não constitui requisito legal ou editalício. O controle da veracidade dos documentos emitidos por entidades legalmente competentes deve ser presumido pela Administração.

Portanto, ao apresentar a documentação requerida, a licitante satisfaz integralmente a exigência editalícia de comprovação de experiência técnica, cabendo à comissão de licitação apenas reconhecer a validade formal e material dos documentos dotados de fé pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da vinculação ao instrumento convocatório.

- **Documentação Ausente e Certidão de Insolvência:** A Recorrente faz alegações genéricas sem apresentar qualquer prova. A empresa Construtora do Sertão Ltda. apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital e na plataforma, tendo sido considerada habilitada após criteriosa análise por este Agente de Contratação.
- **Empate Ficto:** O direito de preferência previsto na LC nº 123/2006 (empate ficto) é prerrogativa das empresas **habilitadas e classificadas**. Tendo sido a Recorrente desclassificada por vício insanável em sua proposta, ela sequer chegou à fase de classificação final para poder invocar tal benefício. O direito não lhe assiste, pois, sua proposta foi julgada inaceitável.
- **Irregularidade na Comprovação Técnico-Profissional:** A documentação apresentada, notadamente a Certidão de Registro da empresa junto ao CREA-BA, comprova que o profissional indicado é o Responsável Técnico da Construtora do Sertão Ltda. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o vínculo de "quadro permanente" não se restringe a contrato de trabalho (CLT), podendo ser comprovado por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou anotação de responsabilidade técnica, como no caso em tela. A exigência do edital foi, portanto, plenamente atendida.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, resta demonstrado que a decisão de desclassificar a empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA foi legal, técnica e moralmente correta, pautada no estrito cumprimento do edital e na proteção do interesse público.

Demonstra-se, ainda, a total improcedência dos pedidos de desclassificação da empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME**, CNPJ nº 31.263.330/0001-01.

Diante disso, a Administração Pública requer:

- a) Seja o presente Recurso Administrativo conhecido, para, no mérito, ser-lhe **NEGADO TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se **integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente** do certame;
- b) Sejam rechaçados os pedidos de desclassificação da empresa **CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA - ME**, CNPJ nº 31.263.330/0001-01, **confirmando-se a regularidade de sua classificação e habilitação**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Irecê/Barra do Mendes/BA, 29 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JARBAS PACHECO QUEIROZ
Data: 29/08/2025 11:12:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA DO SERTÃO LTDA – ME
CNPJ nº 31.263.330/0001-01